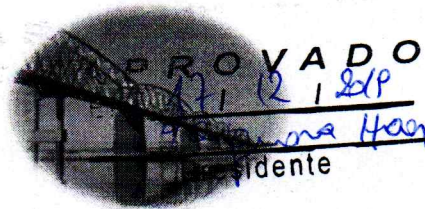




# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº1, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019.

GERAL

936

**Câmara Municipal**  
**CACEQUI - RS**

Prot. 2.685-18 Pag. 134

Data 10/12/19

[Signature]

Assinatura

Hora

**ALTERA O ARTIGO 96 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PARA ADOTAR NO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL AS EMENDAS IMPOSITIVAS PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº86, DE 17 DE MARÇO DE 2015, E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº100, DE 26 DE JUNHO DE 2019.**

Art.1º O Artigo 96 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ...

(...)

§9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E CIDADANIA  
Em 10/12/19  
[Signature]  
Presidente

A ORDEM DO DIA  
Em 27/12/19  
[Signature]  
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO  
E DEFESA DO CONSUMIDOR  
Em 10/12/19  
[Signature]  
Presidente



programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§15. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§18. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (NR)”.  
Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação

Cacequi, 10 de dezembro de 2019.

*Taiguara Eduardo*

TAIGUARA EDUARDO HAAR  
Presidente

*Antônio Gomes*

*[Signature]*

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



### JUSTIFICATIVA:

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal ora apresentada é com o intuito de adotar no Processo Legislativo Orçamentário Municipal as Emendas Impositivas Previstas na Emenda Constitucional nº86, de 17 de março de 2015 e Emenda Constitucional nº100, de 26 de junho de 2019, emendas impositivas são o instrumento pelo qual os vereadores podem apresentar emendas à Lei Orçamentária Anual (LOA) destinando recursos do Município para determinadas obras, projetos ou instituições, no percentual limitado até 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. As emendas são pequenas modificações que os vereadores apresentam quando o Orçamento do ano seguinte está sendo discutido na Câmara de Vereadores. Digamos que os vereadores concordem sobre a necessidade de reformar uma escola : eles poderão fazer uma emenda da bancada para resolver o problema.

Diante do exposto é que colocamos a apreciação de V.Ex<sup>a</sup> a Presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Cacequi, 10 de dezembro de 2019.

TAIGUARA EDUARDO HAAR  
Presidente

**“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”**